



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4857 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/010594/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, a vigorar a partir de 12/01/2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual; e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.830/2024, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20º do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/25
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4855 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS, EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o texto do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 4.792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Igua no processo SEI-480002/006210/2024.”

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625931

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4856 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que é possível e viável juridicamente a alteração do Contrato de Concessão, consensual ou unilateral, para incluir recursos incrementais a se somarem àqueles já destinados à revitalização do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, referente ao primeiro evento pleiteado pela Concessionária Igua.

Art. 2º - Inobstante o item acima exposto, não acolher o pleito da Concessionária Igua quanto ao referido evento, tendo em vista a inexistência de fatores concretos que possibilitem o seu exame de mérito e considerar que não há interligação entre o primeiro evento e o segundo evento pleiteados pela Concessionária Igua no presente processo, conforme apontado no corpo do presente voto.

Art. 3º - Considerar que enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Índice de Perdas de Distribuição (IPD), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 4º - Indeferir o pleito da Concessionária Igua referente ao segundo evento no presente processo, ou seja, o reequilíbrio em razão da suposta diferença de Índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD) inicial real e o contratual, reafirmando que não existe evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária Igua pelo não atendimento às Cláusulas 32.1 e 34.4, do Contrato de Concessão e conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Considerar que a readequação das metas intermediárias do IPD não é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Con-

trato, mas pode ser implementada futuramente, sem que haja a alteração da meta final de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 6º - Determinar que, quando disponíveis os dados confiáveis do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, a eventual necessidade de readequação das metas intermediárias do IPD seja precedida de análise técnica fundamentada da CASAN e do Verificador Independente e de aprovação do Conselho-Diretor da AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625932

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4857 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010594/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, a vigorar a partir de 12/01/2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual; e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.850/2024, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA		
Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Tarifa/Jan/25
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
INDUSTRIAL	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625933

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4858 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS. BLOCOS 1, 2, 3 E 4 -
DENUNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a modalidade pro rata como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório.

Art. 2º - Determinar a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência.

Art. 3º - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Igua Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento B3 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4, e 37.4.4, (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta agência reguladora, em observância, ainda ao conteúdo nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias Protagos e Águas de Juturnaiba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

“Art. 1º - A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão

ou reajuste, após homologação, deverá se acompanhada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, (mantém)

§ 1º - Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata.

§ 2º - Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestará sua correção ou informará ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologa a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias”.

Art. 5º - Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.

Art. 6º - Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia pro rata, incluindo a regulada CE-DAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

Art. 7º - Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade pro rata, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes.

Art. 8º - Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10º - Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução dos valores pagos a maior pelos usuário/consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11º - Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação); o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente.

Art. 12º - Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema.

Art. 13º - Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias.

Art. 14º - Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente.

Art. 15º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2625934

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4859 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E RUA

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/010594/2024

Data de Autuação: 11/12/2024

Concessionária: ÁGUAS DE PARATY

Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

91784778

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 0397/2024 (89219271), em que a Concessionária Águas de Paraty solicitou autorização para aplicação do reajuste tarifário a partir de janeiro de 2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4830/2024.

2. Nessa esteira, em seu pedido, a Águas de Paraty apontou que os índices considerados foram os do período de Outubro de 2023 a Outubro de 2024, conforme Cláusula 20 do Contrato de Concessão. Assim, juntou a memória de cálculo do reajuste tarifário, os índices FGV, a variação do índice de energia elétrica e as Resoluções Homologatórias nº 3177 e 3312 da ANEEL (89219272 e 89219274).

3. Instaurado o processo, a Secretaria Executiva da AGENERSA oficiou a Delegatária pedindo a comprovação da publicação do reajuste pela Concessionária aos usuários, observada a antecedência de 30 (trinta) dias (Of.AGENERSA/SCEEXEC Nº3062 – 89247080).

4. Em resposta, a Águas de Paraty apresentou o Ofício 0403/2024 (89459990), anexando o comprovante de que as tarifas foram publicadas em jornal de grande circulação, a saber, no Jornal Diário do Vale, edição 10618, do dia 13 de dezembro de 2024.

5. Na sequência, após ser instada a se manifestar, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) apresentou o Parecer Técnico nº 333/2024 (90190054), em que discorre sobre a previsibilidade do reajuste e os cálculos realizados pela câmara técnica, os quais não divergiram dos apresentados pela Concessionária, juntando a tabela tarifária reajustada com o percentual de 12,825% (doze inteiros, oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20º do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/25
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

6. Entretanto, ressaltou que, considerando que a publicação do reajuste ocorreu em 13 de dezembro de 2024, conforme informado pela Concessionária, e observando o prazo mínimo de 30 dias para a comunicação prévia aos clientes, o seu entendimento seria de que a aplicação do reajuste deve ocorrer apenas a partir de 12 de janeiro de 2025.

7. Em prosseguimento da instrução, os autos foram enviados à Procuradoria, momento em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 3/2025/AGENERSA/PROC (90816024), em que conclui pela inexistência de óbices jurídicos para aplicação do reajuste pleiteado.

8. Então, ao final, oportunizou-se a apresentação de razões finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-04 Nº2/2025 (90894561), as quais foram encaminhadas pelo Ofício nº 011/2025 (91241898), em que, resumidamente, requer a aplicação do reajuste de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) sobre as tarifas dos serviços a partir da referência de janeiro de 2025.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/010594/2024

Data de Autuação: 11/12/2024

Concessionária: ÁGUAS DE PARATY

Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2025.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92294501

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 0397/2024 (89219271), em que a Concessionária Águas de Paraty solicitou autorização para aplicação do reajuste tarifário a partir de janeiro de 2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) seriam referentes ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.830/2024.

2. O processo foi devidamente instruído, contendo manifestações da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”), da Procuradoria e da própria Concessionária, que, ao longo do trâmite processual, teve a oportunidade de opinar sobre os pareceres técnico e jurídico juntados aos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Nessa esteira, é certo que em suas análises, tanto a CAPET quanto a Procuradoria atestaram a previsibilidade do reajuste pleiteado, o qual incorpora o percentual obtido a partir da fórmula paramétrica disposta no Contrato de Concessão e a parcela do realinhamento tarifário aprovada no bojo do Processo Regulatório nº SEI-220007/001749/2022, que culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.830/2024.

4. Dito isso, não restam dúvidas que o reajuste tarifário é medida de singular importância para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez que busca recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário e eventual oscilação inflacionária da moeda. Sob essa perspectiva, não se pode olvidar que a própria Constituição da República prevê a necessidade da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI), a qual será concretizada pela atualização dos valores conforme os índices previamente estabelecidos.

5. No presente caso, tem-se que o Contrato de Concessão nº 008/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraty e a Concessionária Águas de Paraty, estabeleceu em sua Cláusula 20.1.1 que as tarifas serão reajustadas a cada período de 12 (doze) meses, seguindo fórmula paramétrica que se utiliza de diversos índices e fatores de ponderação para se chegar ao percentual de reajuste a ser aplicado.

Processo nº: SEI-480002/010594/2024

6. Na conferência desse cálculo, dessarte, apontou a CAPET que não houve divergências com aquele apresentado pela Delegatária, obtendo-se, igualmente, o percentual de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a serem aplicados à tarifa em vigor.

7. Com efeito, não há dúvidas que a alteração da tarifa aqui pretendida encontra previsão legal e contratual e é, sumariamente, uma forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, recorda-se, deve ser o ponto de partida do ente regulador, sem se olvidar, por óbvio, do interesse público inerente às concessões e a modicidade tarifária.

8. De mais a mais, é imperioso destacar que os reajustes e revisões das tarifas praticadas pelas concessionárias de serviços públicos devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de sua aplicação, em atendimento à determinação constante no artigo 39 da Lei nº 11.445/2007 e na Cláusula 20.6 do Contrato, no fito de privilegiar o princípio publicidade e da não surpresa, e garantir que os usuários do serviço não sejam surpreendidos por atos ou decisões que impactem seus direitos ou obrigações sem a devida comunicação prévia.

9. Nesse contexto, vê-se nos autos que a Concessionária publicou as novas tarifas em jornal de grande circulação no âmbito da área de concessão em 13/12/2024.

10. Ante o exposto, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, nas disposições legais e contratuais e no que até aqui fora levantado, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Paraty, a vigorar a partir de 12/01/2025, no importe de 12,825% (doze inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), dos quais, 6,139% (seis inteiros e cento e trinta e nove milésimos por cento) são referentes ao reajuste tarifário ordinário anual; e 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento) relativos a primeira parcela do realinhamento tarifário estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4.830/2024, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	12,825%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20º do Contrato de Concessão + 1ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto no processo SEI-220007/001749/2022		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/25
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	4,3664
	11 A 15	5,6763
	16 A 20	9,3878
	21 A 30	10,0428
	31 A 45	13,0993
	MAIOR QUE 45	19,6489
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	15,2825
	11 A 15	17,4658
	16 A 20	17,9024
	21 A 30	27,0719
	31 A 45	29,2552
	MAIOR QUE 45	34,9315

II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada; e

III. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator